LEI Nº 1788
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REVOGOU AS LEIS Nºs. 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Décima Terceira Sessão Extraordinária realizada em 02 de dezembro de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído um FUNDO DE RESERVA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151 de 05 de agosto de 2015, no BANCO DO BRASIL S/A, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE seja parte.

Artigo 2º. O BANCO DO BRASIL S/A transferirá para a conta única do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais este MUNICÍPIO seja parte.

§ 1º. O BANCO DO BRASIL S/A tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º. O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados a conta do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE constituirá o FUNDO DE RESERVA referido no artigo 1º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais este MUNICÍPIO seja parte, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§3º. Os valores recolhidos ao FUNDO DE RESERVA terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Município da Estância Bal. P. Grande
SEAD

§4º. Compete ao BANCO DO BRASIL S/A, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito não repassados a conta do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no §3º deste artigo.

Artigo 3º. A habilitação do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º, desta Lei, é condicionada à apresentação, ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de TERMO DE COMPROMISSO firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que preveja:

I - a manutenção do FUNDO DE RESERVA, no BANCO DO BRASIL S/A, observado o disposto no §2º, do artigo 2º, desta Lei.

II - a destinação automática ao FUNDO DE RESERVA do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida no BANCO DO BRASIL S/S, nos termos do § 2º, do artigo 2º, desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º, desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do FUNDO DE RESERVA para os fins do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei; e

IV - a recomposição do FUNDO DE RESERVA pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do BANCO DO BRASIL S/A, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no §2º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º. Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Artigo 5º. Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao FUNDO RESERVA de que trata o §2º, do artigo 2º, desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

SEAD

II – dívida pública fundada, caso a LEI ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesa de capital, caso a LEI ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente municipal não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio deste Município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo Único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do artigo 2º, desta Lei, para constituição de FUNDO GARANTIDOR DE PPPs ou outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Artigo 6º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pelo BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do § 2º, do artigo 2º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata do BANCO DO BRASIL S/A; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no FUNDO DE RESERVA de que trata o §2º, do artigo 2º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do FUNDO DE RESERVA após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no §2º, do artigo 2º, desta Lei, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV, do artigo 3º, desta Lei.

§2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no FUNDO DE RESERVA, para o débito do montante devido nos termos do inciso II, o BANCO DO BRASIL S/A restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I, deste Artigo.

SEAD

§3º - Na hipótese referida no §2º, deste artigo, o BANCO DO BRASIL S/A notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no §1º, deste artigo.

Artigo 7º. Nos casos em que o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE não recompuser o FUNDO DE RESERVA até o saldo mínimo referido no §2º, do artigo 2º, desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV, do artigo 3º, desta Lei, será o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Artigo 8º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do §2º, do artigo 2º, desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§1º - O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizada até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no §2º, do artigo 2º, desta Lei.

§2º - Na situação prevista no *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados no BANCO DO BRASIL S/A, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 9º. O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 03 de dezembro de 2015, ano quadragésimo nono da Emancipação.

SEAD

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 03 de dezembro de 2015.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Bal. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 03 Dezembro / 2015

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Proc. Adm n° 26362/2015

SEAD